

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/04/2008
Silvio de Faria Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 328



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10850.001471/2002-58
Recurso nº 133.783 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.947
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente DECAERO DE CARLI AEROAGRÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2002

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. PIS DEVIDO.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços passaram a pagar o PIS com base no faturamento mensal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente
Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 04 / 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat: SIAPE 91745	

Relatório

No dia 27/06/2002 a empresa DECAERO DE CARLI AEROAGRÍCOLA LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativo a pagamentos efetuados no período de 15/02/1996 a 15/05/2002, alegando o seguinte: "*PIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (CÓD 8109).*"

No mesmo processo a interessada ingressou com pedidos de compensação.

A DRF em São José do Rio Preto - SP indeferiu os pedidos da recorrente, alegando que a requerente está obrigada ao recolhimento do PIS na forma estabelecida na Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, e que não há pagamento indevido passível de restituição.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 294/297, cujas alegações estão resumidas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POR nº 10.474, de 20/01/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2002

Ementa: PRESTADORES DE SERVIÇOS. PIS REPIQUE. EXTINÇÃO.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços passaram a recolher a contribuição ao PIS na modalidade faturamento.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/03/2006, conforme AR de fl. 311, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 21/03/2006, o recurso voluntário de fls. 312/325, no qual alega:

1 - nulidade da decisão recorrida (alheamento em relação aos fundamentos da defesa);

2 - que o valor devido do PIS é o PIS/Repique e que tem "*o direito de voltar a praticar a Lei Complementar nº 7/70*";

3 - que é nula a decisão de "*1ª instância*" porque somente o Delegado poderia proferi-la e quem o fez foi um AFRF de São José do Rio Preto, autoridade incompetente; e

4 - que é líquido e certo o crédito pretendido e que inexistia dispositivo legal estabelecendo a decadência para haver contribuição paga indevidamente. A restituição pretendida não é de tributo e não está sujeita às normas pertinentes de Direito Tributário.

Processo n.º 10850.001471/2002-58
Acórdão n.º 201-80.947

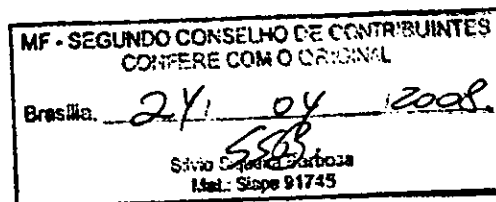
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24/04/2008
Sérvio Sérgio de Azevedo	
Mat.: Siapa 91745	

CC02/C01
Fls. 330

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 20/11/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 327.

É o Relatório. @/

for



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente está pleiteando a restituição do que pagou a título de PIS/Faturamento, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e abril de 2002, alegando que a ela se aplica a Lei Complementar nº 7/70, ou seja, deve efetuar o pagamento do PIS na modalidade PIS/Repique.

Alega, ainda, a recorrente que as decisões proferidas neste processo são nulas. A decisão da DRJ em São José do Rio Preto - SP porque foi proferida por um AFRF, quando deveria ter sido pelo Delegado. A decisão da DRJ, objeto deste recurso, porque a mesma foi alheia aos fundamentos da defesa.

Por último, a recorrente inova seus argumentos, alegando que inexiste prazo para pleitear a restituição do PIS, que não é tributo.

Sobre a alegação de nulidade das decisões proferidas neste processo a recorrente está equivocada, como se demonstrará.

O Despacho Decisório da DRF em São José do Rio Preto - SP, que indeferiu o pedido da recorrente, foi preferido pelo Delegado daquela unidade da RFB, o AFRF Aparecido Ferreira Pacheco, conforme se constata com a simples olhada naquela peça que está acostada às fls. 281/284 dos autos. Parece que a recorrente não se deu o trabalho de ler a referida decisão.

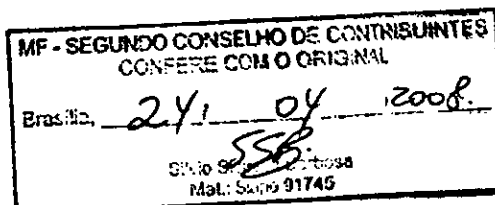
Relativamente à nulidade da decisão recorrida, a recorrente não identificou qual argumento não foi apreciado pela Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP. Ou, como ela mesma diz, que argumento ficou "alheio" ou não foi enfrentado pela decisão recorrida.

Lendo o voto condutor do Acórdão recorrido, pode-se constatar que a decisão recorrida enfrentou os argumentos fundamentais da manifestação de inconformidade, não existindo argumento relevante que não tenha sido enfrentado pela Turma de Julgamento da DRJ recorrida.

Pelas razões pretéritas, entendo desprovida de qualquer fundamentação legal e fática a alegação de nulidade das decisões proferidas pela DRF em São José do Rio Preto - SP e pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Quanto ao mérito, a recorrente não escreveu uma só linha argumentando porque está sujeita ao PIS/Repique e não ao PIS/Faturamento previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98.

A única referência ao seu pleito foi feita no primeiro parágrafo de sua peça de defesa, abaixo reproduzido, onde diz que o PIS devido é o PIS/Repique e tem o direito de "voltar a praticar a LC 07/70":



"A recorrente efetuou pagamento a maior do tributo PIS, com base na edição da Resolução do Senado Federal, onde o PIS não mais poderia ser exigido com base nos D. Leis 2.445/88 e 2.449/88, e, em razão disso, as empresas passariam a recolher consoante dispunha a Lei anterior. Ocorre, porém, que o Governo Federal editou a M.P. n.º 1.212/95, convertida na lei n.º 9.715/98, de 25/11/98, que exige das empresas exclusivamente prestadoras de serviço, a alíquota de 0,65% sobre o faturamento, quando o devido é o PIS-REPIQUE, calculado sobre o balanço do IRPJ, à alíquota de 5%, possuindo a empresa o direito de voltar a praticar a LC 07/70." (grifei)

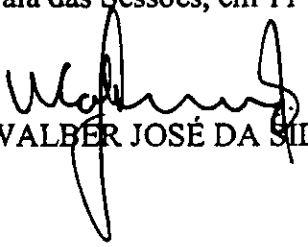
A decisão recorrida foi clara e enfática nos fundamentos pelos quais a recorrente está sujeita ao pagamento do PIS na forma da Medida Provisória nº 1.212/95. Não há reparos a fazer.

Não tendo sido suscitado na decisão da DRF em São José do Rio Preto - SP e nem na decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, deixo de apreciar as alegações da recorrente sobre seu suposto direito líquido e certo de haver o crédito pretendido porque inexistente dispositivo legal estabelecendo a decadência para pedir a restituição de tributo cobrado com base em Lei inconstitucional. Sobre esta matéria não há lide e não pode sobre ela este Colegiado se manifestar, sob pena de suprimimento de instância.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 